



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 146/CNE/XVII

No dia 30 de julho de 2024 teve lugar a centésima quadragésima sexta reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 - 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Frederico Nunes, João Almeida e, por videoconferência, Fernando Silva, Joaquim Morgado, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião plenária teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 145/CNE/XVII, de 23-07-2024

2.02 - Ata da reunião da CPA n.º 48/CNE/XVII, de 25-07-2024

ALRAM 2024

2.03 - Processo ALRAM.P-PP/2024/10 - PS | Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM | Transporte de eleitores

PE 2024

2.04 - Processo PE.P-PP/2024/70 - PS | AD | Propaganda (menção a cargo público)

2.05 - Processo PE.P-PP/2024/84 - Cidadão | MM VAM n.º 2, ES Eça de Queirós (Póvoa de Varzim/Porto) | Irregularidades na identificação de eleitor

2.06 - Processo PE.P-PP/2024/90 - Cidadão | B.E. | Propaganda realizada através de meios de publicidade comercial - Reapreciação

2.07 - Processo PE.P-PP/2024/91 - Cidadã | MM VAM n.º 25 Lisboa (Lisboa) | Votação (descarga incorreta de eleitor)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.08 - Processo PE.P-PP/2024/106 - PCP | CM Fundão (Castelo Branco) e Antena3 | Propaganda - dano

2.09 - Processo PE.P-PP/2024/111 - Cidadão | CM Mação e JF Mação, Penhascoso e Aboboreira (Santarém) | Propaganda (dano em material e espaços especiais para afixação)

2.10 - Processo PE.P-PP/2024/121 - ADN | Youtube | Propaganda (remoção de vídeo)

2.11 - Processos PE.P-PP/2024/133, 134 e 161 - Cidadão | CDU (Sesimbra/ Setúbal) | Propaganda na véspera da eleição (banca em feira)

2.12 - Processo PE.P-PP/2024/182 - CH | CM Tavira (Faro) | Propaganda (Remoção)

2.13 - Processo PE.P-PP/2024/187 - Cidadão | Secretário JF Várzea (Barcelos/Braga) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - *Reapreciação*

Outros

2.14 - CADA e CM Amares e Penalva do Castelo | Pedidos de cópia dos editais de designação dos membros de mesa

2.15 - Processos de contraordenação AL2021 e PR2021: Designação de instrutores

Relatórios

2.16 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 22 e 28 de julho

Esclarecimento

2.17 - A-WEB India Journal of Elections (AWI-JOE) - Pedido de contributo

2.18 - Redes Sociais - conteúdos agosto

Projetos

2.19 - Plano de Atividades: "Comunicar"

2.20 - Diagnóstico e Plano Estratégico dos Sistemas de Informação

2.21 - Comemorações 50 Anos CNE

2.22 - Estudo: Votos nulos - votação postal dos eleitores nacionais residentes no estrangeiro AR/2024 - *nova apresentação*

2.23 - RBE - Miúdos a Votos: pedido de contributos

Expediente



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- 2.24 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/165 e 166
(Cidadãos | JF do Areeiro (Lisboa) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas)
- 2.25 - Ministério Público - Procuradoria junto do Juízo Local Criminal da Covilhã -
Despacho: Processos AL.P-PP/2021/565 e 928 (Cidadão e GCE "Abraçar Penamacor" | CM Penamacor | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade Institucional)
- 2.26 - A-WEB - 6th A-WEB General Assembly and Democracy Week - Convite
- 2.27 - Presidente da ROJAE-CPLP - Eleições Gerais em Moçambique - Indicação de observadores

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 145/CNE/XVII, de 23-07-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 145/CNE/XVII, de 23 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião da CPA n.º 48/CNE/XVII, de 25-07-2024

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 48/CPA/XVII, de 25 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

*



A Comissão passou à apreciação do ponto 2.19 e seguinte. -----

2.19 - Plano de Atividades: “Comunicar”

A Comissão analisou as opções que constam do documento em anexo à presente ata e concordou que da proposta de Plano de Atividades a submeter a plenário constem as cinco áreas de intervenção estratégica (AIE), com a ação “Comunicar” como atividade corrente transversal a todas as AIE. -----

A Comissão abordou ainda a necessidade de lançar com a brevidade possível os processos de recrutamento dos assistentes técnicos e trocou impressões sobre a oportunidade de aumentar o número de postos de trabalho, que objetivamente se justifica (sobretudo pelo acréscimo do recurso à intervenção da CNE e a crescente complexidade e diversidade das matérias), constatando, porém, que há nove postos ainda por preencher, dois deles no gabinete de eleitor (que presta apoio ao gabinete jurídico), bem como novas ferramentas e automatização de procedimentos, em resultado da execução do PESI que vier a ser aprovado (o que liberta os trabalhadores de muitas tarefas). A Comissão discutiu ainda a introdução de coordenação intermédia de 2.º grau ou inferior nas áreas administrativas e nas áreas apoio jurídico, tendo entendido que, sem prejuízo de oportunamente dever ser ponderada, na proposta de orçamento a submeter a plenário se preveja uma verba para esta finalidade. -----

2.20 - Diagnóstico e Plano Estratégico dos Sistemas de Informação

A Comissão trocou impressões sobre o documento identificado em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e sem prejuízo das observações dos serviços de apoio identificou duas preocupações centrais que o plano suscita: a insistência na externalização do *Data Center* e de serviços na área da informática, bem como a ausência de visão global da atividade da Comissão enquanto tal (com falta de propostas de ferramentas essenciais, como por ex. para a elaboração de plano e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

acompanhamento da sua execução). A Comissão entendeu que os membros que acompanham este projeto devem agendar uma reunião o mais breve possível com a empresa para que o documento seja reformulado, com vista à sua aprovação. -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.22. -----

2.22 - Estudo: Votos nulos - votação postal dos eleitores nacionais residentes no estrangeiro AR/2024 - nova apresentação

A equipa responsável por este projeto apresentou à Comissão a estrutura do estudo em curso, conforme documento que consta em anexo à presente ata, e trocou impressões com os membros sobre alguns aspetos a melhorar ou a introduzir. -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.14. -----

2.14 - CADA e CM Amares e Penalva do Castelo | Pedidos de cópia dos editais de designação dos membros de mesa - Processo PE.P-PP/2024/206

Frederico Nunes não participou na deliberação tomada sobre este assunto. -----

A Comissão, tendo presente a Informação n.º-CNE/2024/361, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Têm chegado a esta Comissão diversos pedidos de esclarecimento relativos ao requerimento de um determinado cidadão para que lhe sejam **facultadas cópias dos editais onde constam os nomes dos membros das mesas** de voto antecipado em mobilidade e das do dia da eleição, ora da Assembleia da República (E-CNE/2024/12544, 12574, 12676 e 12718) ora do Parlamento Europeu (E-CNE/2024/12541, 12574 e 12718).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

1.1. Os pedidos de esclarecimento à CNE provieram, por um lado, da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), *«no sentido de evitar qualquer conflito de competências, atento o disposto no artigo 1.º, n.º 3, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro»*, *«para a eventualidade de [a CNE] entender ser competente para prestar esclarecimento»*, solicitando, em *«caso contrário»*, que a CADA seja informada e, por outro lado, provieram, ainda, diretamente das Câmaras Municipais de Amares e Penalva do Castelo.

2. Da documentação recebida, verifica-se que o contexto do pedido pelo cidadão consiste no seguinte:

2.1. O cidadão requereu a um número desconhecido, mas que se julga elevado, de câmaras municipais que lhe concedessem acesso, com reprodução, aos editais contendo a designação dos membros das mesas do voto antecipado em mobilidade e do dia da eleição ora da AR ora do PE, sendo solicitados apenas os membros designados na sequência das reuniões de escolha dos membros de mesa, dispensando a informação dos membros de mesa substitutos;

2.2. Inicialmente, o cidadão fundamentou o seu requerimento no artigo 5.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, o qual prevê o acesso generalizado aos documentos administrativos sem necessidade de invocar qualquer interesse, tendo, apenas mais tarde, numa situação (E-CNE/2024/12544), fundamentado o seu pedido para efeitos de investigação, contextualizando-a do seguinte modo:

«1. Estou a compilar a informação dos referidos editais a nível nacional, no âmbito de um trabalho de pesquisa que estou a desenvolver como parte do trabalho na minha tese de doutoramento, na área da informação digital que existe a nível do poder local (por exemplo, subvenções por parte de autarquias (portal da IGF), contratação pública (portal BASE), despesas eleitorais e processos eleitorais (CNE, SGMAI e ECFP), entre outros).

«2. A informação constante dos editais, já de si carácter muito genérico, uma vez que se trata apenas do nome completo de cidadãos, será tratada estatisticamente de forma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

agregada em termos de género, primeiro nome, e consistência de participação ao longo de 2 processos eleitorais, AR24 e PE24, não havendo identificação individual de cada membro de mesa (nem essa informação nominativa tem, para efeitos do estudo pretendido, qualquer valor)

«3. Estes editais, na esmagadora maioria (mas não em todas...) das câmaras municipais, estão disponíveis no respetivo sítio da Internet, ou têm sido disponibilizados quando requeridos.»

3. A CNE deliberou em 25-06-2024 sobre um pedido de acesso, por uma força política, às atas de escolha dos membros de mesa, que se transcreve:

«1. A finalidade da recolha da informação constante dos registos efetuados esgota-se no passo a que se destinou, a saber, a constituição das mesas de voto e Pág. 3 de 8 25-06-2024 a sua preservação pelos destinatários (presidentes das câmaras municipais) só se justifica pelos prazos de reclamação e recurso previstos na lei eleitoral.

2. O tratamento informatizado destes dados rege-se pelas disposições aplicáveis do RGPD.

3. Neste quadro, a CNE não descortina nos elementos constantes do pedido a existência de motivo legalmente atendível. Assim, atendendo à natureza dos dados e à finalidade declarada pelo interessado, a sua cedência pelas câmaras municipais, a existirem, só poderia ter lugar mediante parecer favorável do respetivo encarregado de proteção de dados.»

Esta deliberação mantém atualidade para a presente situação, pelos seguintes motivos:

3.1. O pedido de acesso às atas contendo a designação dos membros de mesa não é substancialmente diferente do pedido de acesso aos editais.

3.2. De facto, os membros de mesa são, primeiramente, designados pelas forças políticas candidatas (artigo 47.º, n.ºs 1 e 8, da Lei Eleitoral da Assembleia da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

República/LEAR, aplicável também à eleição do Parlamento Europeu por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu/LEPE), seja por acordo em reunião, seja por indicação para sorteio, seja, ainda e frequentemente, por indicação de eventuais substitutos.

3.3. Estas designações são publicitadas por via de edital afixado à porta da sede da junta de freguesia ou da sede do município, ou seja, na área geográfica onde os membros de mesa vão atuar e junto da população que vai ser servida por esses agentes eleitorais, considerando que, salvo as exceções previstas na lei, o direito de voto é exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado (artigos 47.º, n.º 4 e 8, e 84.º LEAR) – é verdade que cidadãos que não são destinatários primordiais da informação podem aceder aos dados em causa, mas esse é o equilíbrio possível: a transparência durante certa fase do processo eleitoral e a reserva uma vez esgotada a finalidade da publicitação.

3.4. E a LEAR explicita a finalidade da publicitação da informação constante do edital: *«podendo qualquer eleitor reclamar contra a escolha perante o presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei»* (artigo 47.º, n.º 4, LEAR), sendo a decisão da reclamação recorrível para o Tribunal Constitucional (artigo 102.º-B, n.º 7, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro).

3.5. Enfim, o cidadão requerente solicita os editais dos membros de mesa, os quais são designados, na sua esmagadora maioria, na sequência de indicação pelas forças políticas.

3.6. Se é verdade que os editais, bem como muitas atas, não contêm uma identificação imediata das forças políticas que indicaram os cidadãos, não é menos verdade que a agregação, numa pessoa ou entidade, da identificação de milhares de cidadãos designados por forças políticas constitui um evidente e elevado risco para os direitos e liberdades dos titulares dos dados pessoais,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

nomeadamente por constituir uma relevante base de partida para cruzamento com outros dados a que a pessoa ou entidade possam aceder, revelando, por essa via, opiniões políticas e constituindo, por isso, categorias especiais de dados pessoais, incluindo com potencial de definição de perfis.

3.7. Ora, ao permitir-se a agregação da informação sobre os membros de mesa designados pelas candidaturas, é potenciada a exposição das suas opiniões políticas, tornando-os vulneráveis, o que, por sua vez, é suscetível de restringir ou constranger a liberdade das próprias forças políticas.

3.8. Todos estes riscos são agravados pelo facto de o cidadão solicitar os editais apenas dos membros «*iniciais*», que são, precisamente, os com maior probabilidade de terem sido indicados por partidos políticos e coligações.

3.9. É certo que o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) permite, de modo genérico, o tratamento de dados para fins de investigação científica (artigo 89.º do RGPD e artigo 31.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto), que alegadamente se enquadra do âmbito da finalidade do requerente. Contudo, considerando o elevado risco decorrente da agregação de dados de cidadãos associáveis a forças políticas, a transmissão desses dados nunca poderá ser realizada sem uma demonstração inequívoca, por parte do investigador perante a autarquia que detenha os dados, da imprescindibilidade dos dados pessoais para os objetivos da investigação e da garantia do respeito pelos direitos dos respetivos titulares (nomeadamente, a imperiosidade de receber os dados não anonimizados ou pseudonimizados; a forma de recolha do consentimento dos titulares e de exercício do seu direito de oposição ou, se for o caso, o fundamento para a indispensabilidade da sua dispensa; a identificação das medidas técnicas e organizativas adequadas adotadas para garantir os direitos do titular dos dados, etc.), mormente através da apresentação, pelo requerente, de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados pessoais com os conteúdos previstos no artigo 35.º do RGPD, da



disponibilização da parte pertinente do projeto de investigação e, naturalmente, somente após parecer favorável do encarregado de proteção de dados do município que aprecie a situação em concreto. Sempre se aconselhando o requerente que, ao formular o seu pedido apresente os fundamentos e finalidades da sua investigação, bem como a forma como pretende proceder ao tratamento dos mesmos, para que a resposta à sua pretensão possa ser efetuada de forma mais ponderada.

3.10. De qualquer modo, a preservação dos editais pela administração eleitoral (neste caso, presidentes das câmaras municipais e das juntas de freguesia) só se justifica pelos prazos de reclamação e recurso previstos na lei eleitoral, pelo que, na fase atual do processo eleitoral, não se justifica a manutenção desses dados, logo, muito menos se justifica a sua transmissão, sob pena de responsabilidade civil, disciplinar, contraordenacional e penal das entidades que conservem e transmitam os dados indevidamente.

4. Importa, ainda, esclarecer, para que fique claro o fundamento da intervenção da CNE nesta matéria:

4.1. A Comissão Nacional de Eleições é o órgão superior da administração eleitoral com competência para disciplinar e fiscalizar todos os atos de recenseamento e operações eleitorais para órgãos eletivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, bem como no âmbito dos referendos.

4.2. A Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, que cria a CNE, determina que lhe compete «Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do recenseamento e operações eleitorais», bem como «Assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas» (artigo 5.º).



4.3. Ora, «No exercício da sua competência, a Comissão Nacional de Eleições tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções» (artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 71/78).

4.4. Do exposto, é forçoso concluir que cabe à CNE apreciar se e de que forma uma conduta dos órgãos da administração eleitoral (neste caso, a transmissão, pelas câmaras municipais e juntas de freguesia, de dados criados para servir o processo eleitoral) é suscetível de restringir ou constranger a liberdade das forças políticas (neste caso, ao permitir que a agregação da informação sobre os membros de mesa por elas designadas os torne vulneráveis ao potenciar a exposição das suas opiniões políticas) e, nesse seguimento, disciplinar a atuação dos referidos órgãos da administração eleitoral.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera reiterar a deliberação de 25-06-2024 (acima transcrita) e esclarecer:

a) A finalidade da recolha da informação constante das atas e editais relativos à designação dos membros de mesa esgota-se no passo a que se destinou, a saber, a constituição das mesas de voto e a sua preservação pelos destinatários (presidentes das câmaras municipais) só se justifica pelos prazos de reclamação e recurso previstos na lei eleitoral.

b) O tratamento informatizado destes dados rege-se pelas disposições aplicáveis do RGPD.

c) Sendo os membros de mesa designados, primeiramente, pelas forças políticas candidatas, a transmissão desses dados a terceiros fora das finalidades legalmente previstas constitui, por um lado, um possível constrangimento da atuação das referidas forças políticas e, por outro lado, um evidente e elevado risco para os direitos e liberdades dos titulares dos dados pessoais, nomeadamente por constituir uma relevante base de partida para cruzamento com outros dados a que terceiros possam aceder, revelando, por essa via,



opiniões políticas e constituindo, por isso, categorias especiais de dados pessoais, incluindo com potencial de definição de perfis.

d) Neste quadro, no caso concreto do pedido para efeitos de investigação, atendendo aos poucos elementos transmitidos pelo requerente, ao elevado risco para os titulares dos dados e à potencial fragilização das forças políticas que os designaram, a CNE não descortina a existência de motivo legalmente atendível para o referido acesso.

e) Assim, de modo geral, atendendo à natureza dos dados, se tiverem sido conservados, e à finalidade declarada pelos interessados no seu requerimento, a transmissão da identificação dos membros de mesa a terceiros pelas autarquias locais nunca poderá ser realizada sem uma demonstração inequívoca, por parte do requerente perante a autarquia que detenha os dados, da imprescindibilidade dos dados pessoais para os objetivos da investigação e da garantia do respeito pelos direitos dos respetivos titulares (nomeadamente, a indispensabilidade de receber os dados não anonimizados ou pseudonimizados; a forma de recolha do consentimento dos titulares e de exercício do seu direito de oposição ou, se for o caso, o fundamento para a imperiosidade da sua dispensa; a identificação das medidas técnicas e organizativas adequadas adotadas para garantir os direitos do titular dos dados, etc.), mormente através da apresentação, pelo requerente, de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados pessoais com os conteúdos previstos no artigo 35.º do RGPD e, no caso de acesso para efeitos de investigação, da disponibilização da parte pertinente do projeto de investigação, bem como mediante parecer favorável do encarregado de proteção de dados do município que aprecie a situação em concreto.

f) A CNE não deixa de manter uma atitude de incentivo e apoio à investigação académica, aconselhando o requerente, em situações futuras, a requerer, de forma fundamentada, os dados que pretende obter, com indicação precisa acerca do tipo de tratamento que lhe pretende conferir, de preferência em momento



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

anterior à realização do ato eleitoral, por forma a que os elementos possam ser adequados ao estudo que pretende desenvolver. Nos termos ora requeridos, lamentavelmente, não pode ser satisfeito o seu pedido.

Dê-se conhecimento à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, ao cidadão requerente, às câmaras municipais envolvidas nos processos remetidos pela CADA e às Câmaras Municipais de Amares e Penalva do Castelo.» -----

*

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.16 e 2.17. -----

Vera Penedo saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.16 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 22 e 28 de julho

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 22 e 28 de julho - 17 processos. -----

2.17 - A-WEB India Journal of Elections (AWI-JOE) - Pedido de contributo

A Comissão aprovou o texto para publicação na Newsletter da A-WEB India Journal of Elections, dedicado ao tema “A desinformação nas redes sociais no contexto da campanha eleitoral para as eleições europeias de 2024 - O caso português”. -----

*

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.24 e 2.25. -----

2.24 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/165 e 166 (Cidadãos | JF do Areeiro (Lisboa) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.25 - Ministério Público - Procuradoria junto do Juízo Local Criminal da Covilhã - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/565 e 928 (*Cidadão e GCE "Abraçar Penamacor" | CM Penamacor | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade Institucional*)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos relativamente ao ilícito criminal e a extração de certidão a fim de ser instaurado e instruído o procedimento contraordenacional. -----

*

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar os restantes assuntos e determinou que na próxima 5.^a feira se realiza reunião plenária. -----

Esta reunião foi dada por encerrada pelas 13 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente, e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros.*

O Secretário da Comissão, *João Almeida.*